



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 431/2021  
Mensagem nº 007/2021  
Projeto de Lei PMC nº 004/2021

### PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Ilustre Prefeito Municipal de Cariacica, Euclério de Azevedo Sampaio Junior, que *“Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado do Espírito Santo.”*

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado do Espírito Santo, tendo como objeto a cessão de 21 (vinte e um) servidores militares, sendo 01 (um) oficial e 20 (vinte) praças, para atuar na segurança dos munícipes de Cariacica, na vigilância dos prédios municipais, segurança pessoal de autoridades, de servidores, e prioritariamente, o policiamento ostensivo na área do município.

Consta da proposição que os militares deverão estar devidamente habilitados na forma da Lei Complementar nº 617/2012 e do Decreto nº 2.961-R/2012, ambos do estado do Espírito Santo, para atuar no Município de Cariacica, sendo que a quantia total a ser utilizada visando a consecução dos objetivos, perfaz o montante de cerca de R\$ 78.229,51 (setenta e oito mil, duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos) mensais, a título de ajuda de custo, vale transporte, auxílio alimentação, auxílio fardamento, 13º salário, 1/3 de férias e alimentação sobre o 13º. (Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro anexo a proposição).

Mensalmente receberá o Oficial o valor de R\$ 5.408,53 (cinco mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta e três centavos) e os Praças o montante de R\$ 2.940,05 (dois mil, novecentos e quarenta reais e cinco centavos), por 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

No que tange as formalidades, nada obsta a tramitação da presente proposição, eis que utiliza a via adequada, de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.

Feitas as considerações acima, destacamos que, apesar de toda a nobreza da presente proposição, no intuito de trazer mais segurança ao Município, esta esbarra na Lei Complementar nº 173/2020, a qual *“Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.”*, especificamente no artigo 8º, I, o qual dispõe que:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade





## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 431/2021  
Mensagem nº 007/2021  
Projeto de Lei PMC nº 004/2021

pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Portanto, seria totalmente incompatível com a norma federal a concessão em análise, vez que, de breve leitura da legislação ora citada, fica evidenciado que a União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, valores especificados na norma para a aplicação pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, resguardando assim, os direitos sociais, especialmente o **direito à vida**, portanto, o prosseguimento da proposição em apreço evidencia uma contradição com o determinado a nível federal.

Diante do exposto, em sendo verificada a incompatibilidade do objeto da presente proposição com o disposto no artigo 8º, I da Lei Complementar nº 173/2020, OPINAMOS PELO NÃO PROSSEGUIMENTO do projeto de lei em análise.

Importante salientar que seria impertinente fazermos uma análise sobre o impacto político desta iniciativa, ao que nos restringimos a emitir parecer sobre a possibilidade ou impossibilidade da propositura.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 22 de fevereiro de 2021.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**

**Procurador Jurídico**

**KARINA BATISTA OLIVEIRA**

**Assessor Jurídico**

